DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico do Município de Ibaté

ibate.sp.gov.br | Quarta-feira, 06 de agosto de 2025 | Ano IV | Edição nº 636

Publicações Oficiais do Município de Ibaté, conforme Lei Municipal 3.392, de 28 de junho de 2022



PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Recurso Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL IBATÉ - SP Fls 03

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ-SP
Avenida são João, nº 1771, Centro,
Ibaté-SP

A/C – Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro e equipe de apoio

***Referente*: Pregão Eletrônico nº 028/2025**

QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 13.224.500/0001-59, Inscrição Estadual nº 181.151.636.110, estabelecida à Avenida Bandeirantes, nº 584, São Geraldo, Araraquara/SP, CEP: 14801-180, e-mail: juridico@quimaflex.com.br, neste ato representada por sua sócia proprietária, a Sra. Rosana Aparecida Lopes Tacão, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade (RG) nº 22.318.774-4 SSP/SP, e CPF nº 108.936.148-31, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença desta autoridade, dentro do prazo legal, interpor **RECURSO contra a r. decisão que declarou vencedora** a empresa licitante **GR INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A.**, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

Síntese do alegado pela recorrente

A empresa licitante recorrida, **GR INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A.**, foi habilitada sem que se observasse devidamente o fato de que os Atestados de capacidade técnico-operacional apresentados por esta última contrariam o disposto no subitem 12.14., do edital, com todos os seus incisos ou que inclui os subitens 12.14.1 até 12.14.3, sendo mister atentar que os Atestados de comprovação de produto não contém a mesma descrição do objeto do edital, por conseguinte, são impertinentes e compatíveis; bem como que a interpretação do texto do edital não pode contrariar a Lei que não permite tal liberalidade.

Dos Fatos e do Direito

O presente certame trata do pregão em epígrafe, tipo Menor Preço que tem como objeto a "**AQUISIÇÃO PARCELADA DE PRODUTOS QUÍMICOS (TABLETES CLORO E FLÚOR 50/50) E EQUIPAMENTOS DOSADORES EM REGIME DE LOCAÇÃO, DESTINADOS AO TRATAMENTO DE ÁGUA PELO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - DAE DO MUNICÍPUO DE IBATÉ/SP**" conforme especificações constantes deste instrumento convocatório e seus anexos".

Todavia, a licitante recorrida, **GR INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A.**, foi declarada classificada pelo menor preço para o objeto do certame, em evidente descumprimento do disposto no subitem 12.14., do edital, **deixou de apresentar atestado emitido por entidade de direito público ou privado, comprovando que vem fornecendo, ou forneceu o produto objeto deste certame descrito no Item 1 do Anexo I – Termo de Referência, do edital**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Fls. 04

Cumpre observar que **os Atestados limitam-se a comprovar o fornecimento de ácido triclorocianúrico 100%, de fato não há qualquer indício de capacidade técnico-operacional quanto ao fornecimento de 50% de Cloro Ativo denominado tricloro isocianúrico e 50% de fluoreto denominado flúorssilicato de sódio a evidenciar total dissociação com o produto objeto descrito no Item 1 do Anexo I, do edital**.

Não pode, agora, terminada a fase competitiva, tentar alterar exigência estabelecida no edital que rege este processo de compras.

O que a recorrida fez foi, indevidamente alterar o expresso nos subitens 12.14.1 e 12.14.2 do instrumento convocatório em tentativa de induzir esta respeitável Administração em erro e em evidente contrariedade ao princípio de vinculação ao edital disposto no do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Não há entre os documentos apresentados pela licitante recorrida qualquer comprovante de fornecimento do produto unidades de tablete de 200 g com 50% de ácido tricloro isocianúrico e 50% de fluorsilicato de sódio haja visto que nada comprova ter fornecido fluorsilicato de sódio, seja isoladamente considerado, seja nos termos previstos no instrumento convocatório em que não é admita a subcontratação do objeto.

Nenhum dos órgãos mencionados pela recorrente forneceu qualquer Atestado comprovando tenha utilizado o produto 50% de ácido tricloroisocianurico e 50% de fluorsilicato de sódio no tratamento de água para consumo humano fornecido por esta última.

E nem se cogite que a apresentação de atestado quanto ao ácido tricloroisocianúrico atende ao exigido no edital haja visto 100% de ácido tricloroisocianúrico não corresponde e não pode e nem deve ser comparado com o produto tablete de 200 gramas contento 50% de ácido tricloroisocianúrico e 50% de fluorsilicato de sódio, como expressamente descrito no Anexo I, Termo de Referência, do instrumento vinculativo deste processo de compras.

Nesse sentido, a recorrente anexa documentos de Pareceres Técnicos do SAAEB de Brodowski-SP em que restou **brilhantemente observada a diferença entre o produto objeto do edital** que reúne dupla função e característica e o produto a que se referem os atestados fornecidos pela recorrente em inequívoco desatendimento ao exigido no instrumento vinculativo do presente certame que não pode e nem deve ser considerado compatível ou similar ou equivalente, tão pouco merece ser considerado o mesmo produto objeto do edital em questão.

Notório que o ácido tricloroisocianurico é utilizado como tratamento da água, da captação a entrega aos consumidores, com a função de desinfecção da água na inativação dos microorganismos patogênicos (bactérias, vírus, fungos e protozoários), causadores de doenças de veiculação hídrica; também é usado no tratamento de águas para eliminar odores, sabores, diminuir a intensidade da cor, auxiliar no combate à proliferação das algas, colaborar na eliminação de matérias orgânicas e auxiliar a coagulação de matérias orgânicas. Este produto é o que consta nos Atestados colacionados pela empresa licitante recorrente.

Já o fluorsilicato de sódio é utilizado no sistema de tratamento da água, não para tratar a água de abastecimento, mas sim como medida auxiliar preventiva de redução de cárie dental. Este produto a empresa licitante recorrente nada comprova ter fornecido par nenhuma de suas contratantes.

PREFEITURA MUNICIPAL Fls 05 IBATÉ - SP

Verifica-se que mesmo sendo utilizados no sistema de tratamento de água, são produtos químicos diferentes e apresentam funções diferentes, no tratamento da água para consumo humano, neste caso devem ser fornecidos combinados entre si, através de pastilha 50% de ácido triclorosianurico e 50% fluorsilicado de sódio o que à evidência não restou comprovado nos Atestados fornecidos pela empresa licitante recorrente.

Frise-se que o primeiro, ácido tricloroisocianurico, é usado como um desinfetante da água e o segundo, fluorsilicato de sódio, é empregado para evitar o surgimento de cáries dentárias no ser humano, neste caso combinados em pastilhas com funções químicas distintas.

Portanto, ao revés do que tenta fazer crer, em contrariedade ao disposto na Súmula 24 do TCE/SP e na Lei nº 14.133/2021, os Atestados apresentados pela licitante recorrente não comprovam aptidão essencial para atender ao objeto descrito de modo a não deixar dúvidas no edital que rege este processo de compras.

O produto a que se referem os Atestados apresentados pela recorrente não guarda similaridade ou equivalência com o produto a que se refere o edital por, claramente, restringir-se a 100% de ácido tricloroisocianurico, sem conter os 50% de fluorsilicato de sódio ou 100% de fluorsilicato de sódio sem conter 50% de trocloroisocianurico, portanto, diferente do que esta r. Administração pretende adquirir na mesma pastilha **o que demonstra a impertinência e a incompatibilidade em características com o descrito no corpo do objeto do instrumento vinculativo**.

O subitem 14.12.1 do edital é claro no sentido de que o Atestado de Capacidade Técnica deve comprovar **fornecimento anterior do objeto licitado, em quantidade de no mínimo 50% do pretendido neste edital** e, como supramencionado, **o produto fornecido nos Atestados apresentados pela recorrente não é o mesmo e não tem similaridade com o objeto licitado neste processo de compras em apreço**.

Não basta equivalência de complexidade na fabricação, deve haver equivalência de produto para se atestar efetivamente a compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A ausência do referido documento de atestado expressamente exigido no edital, contraria um dos pilares das licitações públicas que é o princípio da igualdade entre os licitantes; além de deixar de observar o princípio da vinculação do instrumento convocatório o que é imoral a caracterizar ato de improbidade administrativa por violação ao princípio da Administração, haja vista que classificou a empresa recorrida embora esta não tenha cumprido com as determinações exigidas do edital, bem como no ensejo do seu benefício em detrimento das demais interessadas, e tem como consequência a contrariedade aos princípios da eficiência, da ampla concorrência e da proposta mais vantajosa para a Administração que não pode e nem deve se lastrear exclusivamente no preço.

A contrariedade ao princípio constitucional da isonomia deixa de assegurar oportunidade igual a todas as empresas interessadas; ao estabelecer tratamento diferenciado e contrariar o próprio texto do edital no pregão viola-se o caráter competitivo do certame, de conseguinte, importa em direcionamento da licitação em desrespeito ao disposto no artigo 37, caput e XXI, da Constituição Federal.

O princípio da isonomia ou da igualdade visa, além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública igualdade de direitos, proibindo a

PREFEITURA MUNICIPAL Fls. 06 IBATÉ - SP

concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes, conforme exposto por Di Pietro no seguinte trecho:

> *"O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais." (in DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011, p. 361).*

Desta forma, Antônio Cecílio Moreira Pires, conclui quanto ao Princípio da Impessoalidade que:

> *"Se a Administração Pública, em razão da isonomia, está obrigada a tratar todos no mesmo pé de igualdade, temos que o princípio da impessoalidade vem, em última análise, a concretizar a imposição constitucional trazida no conteúdo da isonomia. Isso porque, pelo princípio da impessoalidade, a Administração está obrigada a pautar seus atos única e exclusivamente com vistas ao cumprimento do interesse público, sendo vedado, portanto, o estabelecimento de cláusulas ou condições que imponham privilégios ou prejuízos a quem quer que seja, de modo a permitir que todos sejam tratados de forma igualitária." (in TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro; PIRES, Antônio Cecílio Moreira. et. al. Direito Administrativo. São Paulo. Malheiros, 2008, p. 287).*

A par disso, o artigo 37 da Constituição Federal traz o Princípio da Eficiência que tem como pressuposto básico o dever de os processos licitatórios ocorrerem com celeridade, eficácia, economicidade, efetividade e qualidade exigidas dos serviços públicos, eficiência esta que pode também ser identificada de forma implícita no artigo 3º da Lei de Licitações, onde são encontrados os outros princípios específicos.

Lembremos que nas relações em que participa o Poder Público, conforme afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite." (*in* DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011, p. 65).

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

> *"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim." (in MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32º edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 88).*

Lembremos, ademais, o *caput* e parágrafo único, do artigo 4º , do Anexo I, do Decreto nº 3.555/2000, que regula a licitação na modalidade Pregão:

PREFEITURA MUNICIPAL FLS. 07 IBATÉ - SP

> *"Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da* ***vinculação ao instrumento convocatório****, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.*
> *Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados,* ***desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.****"* (grifos nossos).

Impõe-se seja decretada a inabilitação ou desclassificação desta empresa recorrida.

Embora seja discricionariedade desta Administração exigir o que melhor se adeque às necessidades do Poder Público, **as descrições previstas no edital não podem e nem devem ser contrariadas.**

Recorde-se que princípio da eficiência protegido pelo artigo 37 da Constituição Federal pode também ser identificado de forma implícita no artigo 3º da Lei de Licitações - Lei nº 8.666/93 - onde são encontrados os outros princípios específicos, vejamos:

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da* ***vinculação ao instrumento convocatório****, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos).*

Nota-se que a pretensão da recorrente se revela injustificada contrária ao princípio do julgamento objetivo e, também, ao fim que se almeja na licitação.

A discricionariedade da Administração não se confunde com arbitrariedade. A escolha está delimitada não apenas na Lei e pela própria Constituição, no já referido artigo 37, XXI, da Constituição Federal, mas também nos expressos termos do edital que determina o mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada, a inobservância, no julgamento da concorrência, que contraria essa limitação é inadmissível.

O ato convocatório especifica de modo claro, preciso e exaustivo, de modo a não deixar dúvidas a condição de que o Atestado deve comprovar "o fornecimento anterior do objeto licitado" fornecimento anterior que não merece, não pode e nem deve ser entendido como fornecimento de produto de equivalente complexidade, o que impõe a hermenêutica com fulcro no princípio da **vinculação do processo de compras ao edital** que não teve seu conteúdo impugnado, assentada na doutrina, bem como na melhor jurisprudência que rege a matéria e assegura a idoneidade do certame.

PREFEITURA MUNICIPAL Fls 08 IBATÉ

Para concluir, a inabilitação da licitante recorrida é medida que se impõe com fundamento no **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**. As regras editalícias não podem simplesmente ser alteradas nesta fase do certame o que nos remete ao notório brocardo jurídico: "dormientibus non socurrit jus! (o direito não socorre aos que dormem!); é preciso respeitar o tempo, decorrido o prazo da impugnação o edital as exigências expressas no instrumento vinculativo não podem mais ser alterado.

Para o consagrado Rodolf Von Ihering, em sua festejada obra, A Luta pelo Direito, a inércia da parte, no caso da recorrida ao não impugnar o edital, **não abandona apenas o seu direito, mas renega o direito em sua totalidade**; não merece, não pode e nem deve, agora que **operada a preclusão quanto a impugnação ao edital e mesmo após ter declarado expressamente conhecer c concordam com todos os requisitos de habilitação**, ser contemplada na sua negligência ou malicia com decisão extemporânea que lhe favorece acerca de questões que de fato contrariam o texto editalício, violam sobretudo o estabelecido e sacramentado no subitem 12.14.1 do instrumento convocatório.

Não pode, agora, além de tentar alterar as regras do edital, também simplesmente pretender fazer crer que os produtos descritos nos atestados apresentados são o mesmo produto ou fazem prova de que forneceu anteriormente o produto objeto do edital em apreço.

Dos Pedidos

Diante de todo o exposto acima, a Administração Municipal, deve apenas exigir o que está previsto em Lei e observar o princípio da Legalidade, e por ser um Ato Administrativo o Processo em epígrafe, o Artigo 37 da Constituição Federal deixa claro que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência, sendo assim, esta Peticionaria requer:

1. Sejam juntadas as presentes Razões de Recurso Administrativo, bem como os documentos anexos, aos autos do procedimento em epígrafe, para ao final seja julgado o mesmo **totalmente PROCEDENTE**;

2. Seja **decretada a desclassificação** da empresa licitante **GR INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A.** por evidente e inescusável descumprimento do subitem 12.14. (12.14.1 à 12.14.3), do edital.

3. Seja dada a continuidade do certame, aplicando-se a Lei;

4 - Requer, ainda, se necessário, cópia integral do presente processo para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas competente ou, se for o caso, medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Araraquara, 04 de agosto de 2.025.

ROSANA APARECIDA LOPES TACAO:10893614831

Assinado de forma digital por ROSANA APARECIDA LOPES TACAO:10893614831

QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA | CNPJ: 13.224.500/0001-59 | I.E.: 181.151.636.110
ARARAQUARA - SP (16) 3461-1691 www.quimaflex.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls 69
IBATÉ - SP

QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA.
Rosana Aparecida Lopes Tacão
Proprietária

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800

PREFEITURA MUNICIPAL Fls. 10 IBATÉ – SP

PROCESSO Nº 3124/2025
REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2025
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa Quimaflex Científica LTDA., contra a decisão que declarou vencedora do certame a empresa GR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A., sob a alegação de que os atestados apresentados pela vencedora não atenderiam às disposições editalícias contidas nos itens 12.14 e seus subitens.

A Pregoeira abriu no sistema o prazo para as licitantes manifestarem a intenção de apresentação de recurso quanto ao resultado da Habilitação, sendo que somente a empresa HIDRODOMI DO BRASIL IND. DE DOMISSANEANTE manifestou a intenção de interposição de recurso, nos termos do item 15.1 do Edital e art. 165, da Lei 14.133/2021, conforme respectivamente transcritos abaixo:

> **15.1.** A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, observando-se o rito previsto no art. 165 da Lei Federal nº. 14.133/21.

> **Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
>
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
>
> b) julgamento das propostas;
>
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
>
> d) anulação ou revogação da licitação;
>
> e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800

PREFEITURA MUNICIPAL Fls. 11 IBATÉ-SP

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (grifo nosso)

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, após etapas de julgamento de proposta e habilitação, conforme dispõe o artigo 165 acima transcrito.

Conforme Lista de Intenções de Recursos do Pregão 800028/2025 anexa, a ora recorrente não manifestou a intenção de interposição de recurso imediatamente conforme determina o art. 165, § 1º, I, da Lei 14.133/21, estando, portanto, precluso o direito de recorrer.

Ante os fatos acima expostos, não conheço do recurso interposto pela preclusão do direito de recorrer, julgando-o extinto sem análise do mérito, encaminhando os autos para a Autoridade Superior para decisão, nos termos do § 2º, do art. 165, da Lei 14.133/2021.

Ibaté, 05 de agosto de 2025.

LUCIANA CRISTINA DA ROCHA MARQUES
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL IBATÉ - SP Fls. 12

Prefeitura Municipal de Ibaté
AVENIDA SÃO JOÃO N° 1771
CNPJ: 45355575/0001-65
Lista de Intenções de Recursos / Recursos / Contrarrazões Página 1 de 1

Licitação: **800028/25 PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS)** **Sessão: 1**

Tipo	Data	Hora	Responsável	Item
Descrição da Ocorrência				Resultado
Respeitado o Prazo Legal				
Descrição do Resultado				

Intenção de Recurso
31/07/2025 11:22:14 HIDRODOMI DO BRASIL IND. DE DOMISSANE 1 001.058.050 - TABLETES DE CLORO E FLÚOR
Com fundamento nos termos do edital e especialmente, o Acórdão nº 339/2010 TCU – Plenário, manifestamos tempestivamente nossa intenção de interpor recurso, pois a documentação apresentada pela empresa arrematante do item não atende aos requisitos do edital e de seus anexos, conforme demonstraremos em nossa peça recursal.

Fiorilli S/C Ltda. Software - (compras9 - 9.50.29.2841 - 22040)
05/08/2025 09:59 Usuário: Marcela Francellin Delfino

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.